



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 799424/25
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA,
SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL
PARANAENSE - CISMEL-NCP
INTERESSADO: ALFREDO QUENEHEN DOS SANTOS JUNIOR, BRUNO RIBAS,
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA,
SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL
PARANAENSE - CISMEL-NCP, GEOVANI COSTA SCARCELLI,
IRIS BS SYSTEM LTDA, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVIO
ANTONIO DAMACENO, VALDINEI JULIANO PEREIRA
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 947/26 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Cautelar.
Fumus Bonis Iuris e *Periculum In Mora*
configurado. Deferimento. Homologação
Despacho 473/2026-GCAZ.

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) com fulcro nos artigos 236, IV, e 262 do Regimento Interno¹ em face do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE (CISMEL)** em razão de irregularidades verificadas no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024 cujo objeto é o registro de preços visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços em regime de locação, de sistema

¹ Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

[...]

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

[...]

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

integrado para gerenciamento de processos e análises, abrangendo todas as licenças, equipamentos e serviços necessários para a perfeita execução das atividades inerentes às necessidades dos Entes Consorciados, envolvendo fornecimento de materiais e equipamentos pertinentes, incluindo conectividade, suporte técnico dos itens fornecidos em locação, suporte de câmeras de legado além de todo sistema de armazenamento em nuvem de imagens processadas por câmeras de videomonitoramento, bem como, imagens de câmeras compartilhadas por particulares, além do fornecimento de aplicativos personalizáveis no valor anual de R\$ 23.705.268,00 (vinte e três milhões, setecentos e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais).

A CAGE, em suma, esclarece que a Tomada de Contas Extraordinária (Peças nº 3 e 4) deriva da Representação da Lei de Licitações nº 9791-4/22, julgada procedente pelo Plenário por meio Acórdão nº 940/2023² em razão graves irregularidades verificadas em contratação por inexigibilidade realizada pelo Município de Quatro Barras com a empresa WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda cujo objeto era a aquisição de licença de software e suporte técnico de sistema de segurança eletrônica da empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI. Ciente de que outros municípios paranaenses teriam firmado contratos com as mesmas irregularidades, foi iniciado levantamento, tendo sido identificadas diversas contratações decorrentes de adesão à Ata de Registro de Preços de Pregão firmado entre o CISMEL e a IRIS BS SYSTEM EIRELI (fl. 2 da Peça nº 3).

Na apuração dos fatos, a CAGE constatou que o Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024, promovido pelo Consórcio CISMEL, fora desenhado a partir do modelo de negócio da empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI, repetindo exatamente os serviços outrora contratados na inexigibilidade tida por irregular pelo Plenário desta Corte por meio do Acórdão nº 940/2023, adaptando-os a fim de viabilizar o lançamento de uma licitação direcionada, que gerou contratações múltiplas através de adesão de ata de registro de preços (fl. 2 da Peça nº 3).

Em apertada síntese, CAGE relata a seguintes irregularidades: *(i)* descrição imprecisa, incorreta e genérica do objeto (fls. 1 a 3 da Peça nº 4); *(ii)*

² Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. O Acórdão nº 940/23-STP foi integralmente mantido em sede de Recurso de Revista, consoante Acórdão nº 478/24-STP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aglutinação de itens heterogêneos em lote único (fls. 3 a 6 da Peça nº 4); **(iii)** ausência de pesquisa de preços e configuração de sobrepreço e dano ao erário na monta de R\$ 2.415.379,98 (dois milhões, quatrocentos e quinze mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos) (fls. 6 a 9 da Peça nº 4); **(iv)** excesso de detalhamento nas especificações e exigências técnicas sem a devida justificativa (fls. 9 a 11 da Peça nº 4) e **(v)** Violação a segregação de função (fl. 11 a 13 da Peça nº 4). Ao final, foi requerido, cautelarmente, o que segue:

(a) suspensão da Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão nº 01/2024 e a comunicação de todos os consorciados e não consorciados que aderiram à ata sobre a suspensão da ARP, e

(b) o levantamento, pela CISMEL, dos bens entregues em locação em cada contrato oriundo da ARP, seu estado atual, valor de aquisição e quanto de aluguel já foi pago em cada item, desde a data de entrega (tendo havido troca deve ser informado com relação à última data), no prazo de 60 (sessenta) dias.

O feito foi instaurado por meio do Ofício nº 212/25 - CAGE (Peça nº 2) e instruído mediante Proposta de Tomada de Contas nº 493 (Peças nº 3 a 9). A Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho nº 5428/25 - GP (Peça nº 10), determinou a sua autuação e distribuição, que se deu por sorteio para minha Relatoria, consoante Termo nº 6151/25 - DP (Peça nº 11).

Juízo positivo de admissibilidade externado por meio do Despacho nº 1812/25 - GCAZ (Peça nº 12), ocasião em que se determinou a intimação da CISMEL para fins manifestação prévia à análise do pleito cautelar.

O jurisdicionado, nos termos da Petição Intermediária nº 26438/26 (Peças nº 16), esclareceu, em síntese, que as teses acusatórias constantes na exordial estão relacionadas à apontamentos relevantes e complexos que envolvem múltiplos aspectos do procedimento licitatório e que a contratação foi conduzida pela gestão anterior, sendo que a maioria dos empregados ou servidores que atuaram no certame fora exonerados ou desligados (fl. 2 da Peça nº 16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alega a irrazoabilidade da adoção de medida cautelar de efeitos amplos e imediatos condizente com a suspensão da ata sem que a atual Administração do ente, o douto Relator e Órgão Colegiado deste Tribunal tenham tido oportunidade material de promover a necessária verificação da integralidade dos achados técnicos consignados pela CAGE (fl. 2 da Peça nº 16).

Compromete-se a adotar as providências necessárias caso reste comprovadas as irregularidades suscitadas pela CAGE e cita que a atual gestão da CISMEL-NCP tem adotado postura institucional marcada pela boa-fé objetiva, transparência e cooperação com os órgãos de controle. Informa a promoção de mudanças internas destinadas a corrigir eventuais fragilidades e ao alinhamento integral de suas práticas às diretrizes da Lei Federal nº 14.133/21 e à jurisprudência do TCE/PR (fls. 2 e 3 da Peça nº 16).

Defende que apesar da proposta técnica indicar a existência de potenciais riscos ao erário, é necessário ponderar a complexidade e a extensão dos apontamentos e necessidade de avaliação mínima pelo próprio Consórcio previamente à adoção de medidas extremas e que a concessão do pleito cautelar poderia representar antecipação de mérito com repercussões diretas sobre os diversos consorciados (fls. 3 e 4 da Peça nº 16).

Entende como adequada e salutar a sugestão constante da segunda parte do item “a” dos Pedidos da Proposta da CAGE no que se refere à ampla publicidade do relatório técnico e da instauração da Tomada de Contas Extraordinária, manifestando concordância com a comunicação formal aos entes consorciados e não consorciados que aderiram à Ata de Registro de Preços a fim de que cada ente tenha ciência dos apontamentos realizados e possam adotar, de forma autônoma, as providências administrativas que entenderem cabíveis (fl. 4 da Peça nº 16).

Por derradeiro, informa a instauração de procedimento administrativo interno de apuração e organização documental referente ao processo de adesão à ata, de modo a permitir análise técnica e jurídica minuciosa do procedimento licitatório questionado, bem como o levantamento dos bens entregues em locação em cada contrato oriundo da referida Ata de Registro de Preços (fls. 4 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5 da Peça nº 16).

Ato contínuo, a IRIS BS SYSTEM EIRELI, voluntariamente e mediante Petição Intermediária nº 32322/26 (Peças nº 18 e 19), manifestou-se nos autos defendendo que os valores registrados em da Ata de Registro de Preço não representam gasto efetivo pela CISMEL e que o contexto fático da contratação em apreço é distinto daquele considerado no Acórdão nº 940/23 - STP. Cita que as supostas irregularidades demandam instrução probatória, não se podendo aferir tais situações em cognição superficial sob pena de risco a Administração Pública e de ofensa ao efetivo contraditório e julga inexistir razão para que o levantamento dos bens entregues em locação seja determinado em cautelar, caracterizando indevida antecipação da análise final do mérito e que não restaram satisfeitos os requisitos para fins de concessão do pleito cautelar (fl. 3 da Peça nº 18).

Mencionou que no bojo da Tomada de Contas Extraordinária nº 692999/25 foi empreendida análise consequencialista em relação ao requerimento cautelar, atentando-se para o fato de tratar-se de serviço essencial (fl. 4 da Peça nº 18).

Entende que a antecipada notificação dos entes que aderiram, e muito mais dos que nem se quer aderiram, é completamente descabida, pois tal medida geraria instabilidade, podendo provocar contratações emergenciais de forma precipitada pelos entes públicos, inexistindo no caso comprovação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação (fl. 5 da Peça nº 18).

Suscita que a suspensão da ata além de comprometer o planejamento administrativo, acarreta paralização de contratações essenciais gerando risco de descontinuidade de serviços públicos, afrontando o princípio da proporcionalidade, pois acabaria por impõe ônus desproporcional à Administração, sem benefício concreto comprovado (fl. 6 da Peça nº 18).

Aduz a possibilidade de se desencadear a necessidade dos Municípios realizarem contratações emergenciais ou fragmentadas com potencial risco de aumento de custos e de prejuízos ao interesse público. Informa que nos Municípios onde houve efetiva contratação, há de se atentar ao fato de tratar-se de serviço relacionado a segurança pública, e deve-se observar o período



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contemporâneo: é fato amplamente reconhecido, que determinados períodos do ano apresentam incremento sazonal de ocorrências criminais, notadamente a virada de ano e o período de Carnaval (fl. 6 da Peça nº 18).

Entende que os consórcios intermunicipais, não possuem a mesma estrutura administrativa de pessoal que os entes públicos que o compõe, sendo descabido confundir a estrutura ampla da Administração de cada Ente com a estrutura diminuta deste, o que denota impropriedade da alegação da Coordenadoria acerca de ofensa a segregação de funções (fl. 8 da Peça nº 18).

Classifica como contraditório o apontamento da CAGE acerca da descrição imprecisa e genérica do objeto, sendo que, logo na sequência, alega excesso de detalhamento técnico sem justificativa (fl. 8 da Peça nº 18).

Ressalta que se trata de sistema complexo que necessita de compatibilidade entre seus componentes, não se podendo fazer mera busca simples na internet para comparativo de precificação sem atentar à compatibilidade técnica (fl. 8 da Peça nº 18).

Sugere que as especificações técnicas decorrem da necessidade de compatibilização visando eficiência do serviço público, existindo desatenção por parte da unidade de fiscalização sobre a natureza do serviço contratado, pois inexistiu aglutinação indevida de itens heterogêneos, mas atenção à compatibilidade técnica para com o sistema (fl. 9 da Peça nº 18).

Por derradeiro, suscita erro interpretativo da CAGE no tocante à alegação de ausência de pesquisa de preços e existência de sobrepreço no montante de R\$ 2.415.379,98 (dois milhões, quatrocentos e quinze mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), eis que em momento algum houve contratação no valor R\$ 23.705.268,68 (vinte e três milhões, setecentos e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

É a síntese fática. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do que foi retratado no Despacho nº 1812/25 - GCAZ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(Peça nº 12) infere-se do exposto na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (Peças nº 3 a 9) a possível ocorrência de diversas irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2024 condizentes com a inobservância de diretrizes legais e cautelas destinadas a assegurar a seleção de proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, o tratamento isonômico entre os licitantes, a justa competição e contratações sem sobrepreço.

Os ilícitos administrativos narrados na exordial (Peças nº 3 a 9), em tese, violam, dentre outros, os incisos I, II e III do Art. 11 da Lei Federal nº 14.133/21 e geram potencial dano ao erário no montante de R\$ 2.415.379,98 (dois milhões, quatrocentos e quinze mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos) ou, a depender do critério a ser considerado, na quantia de R\$ 6.246.562,39 (seis milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos)³.

Diante dos elementos de convicção disponível e em sede de cognição sumária, julgo prudente o deferimento do pleito cautelar proposto pela Coordenadoria de Acompanhamento e Atos de Gestão, nos termos da fundamentação que passo a expor.

A equipe de fiscalização, na folha nº 3 da inicial (Peça nº 3), relata a existência de falhas graves no planejamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024, indicando a ausência de levantamento prévio da descrição da necessidade a ser atendida e da estimativa da quantidade da contratação, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho de sua manifestação:

Inexiste levantamento de mercado que avalie as alternativas possíveis para atendimento da demanda por sistema eletrônico de segurança eletrônico por videomonitoramento. Inexiste análise comparativa entre a locação de equipamentos e acessórios em detrimento a usual compra dos equipamentos, baseada em fatos e dados. Inexiste análise técnica e econômica para justificar a aglutinação em lote único de itens heterogêneos. A argumentação constante dos autos é rasa visto que desacompanhada de estudo ou levantamento

³ Valores discriminados na folha nº 34 da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (Peça nº 3) e na Anexo VI – Tabela Analítica (Peça nº 9).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

técnico. Desta forma, observa-se que a contratação não atende aos preceitos legais, que tanto exigem esforço argumentativo quanto comprovação fática.

O detido exame das peças de planejamento acostadas nas folhas nº 2 a 79 do Processo nº 001/2024 (Peça nº 5) evidencia, de fato, a ausência ou a insuficiência de motivação para questões chave da contratação, em especial no que concerne: (i) as vantagens da solução adotada frente as possíveis alternativas disponíveis no mercado (fls. 11 a 19 da Peça nº 5); (ii) aos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis ao se optar pela locação da integralidade dos equipamentos, licenças, softwares e demais itens de infraestrutura (fls. 11 a 15 da Peça nº 5); (iii) à opção pela aglutinação de itens heterogêneos em um único lote (fls. 14, 17 e 18 da Peça nº 5); (iv) a pertinência e adequação requisitos técnicos e configurações de equipamentos (fls. 22 a 49 da Peça nº 5); (v) a adequação do critério de precificação e remuneração do objeto (fls. 2 a 9, 13 e 14, 16 e 17, 80 a 97 da Peça nº 5); (vi) à vedação a participação de consórcio (fls. 10, 68 da Peça nº 5), dentre outros aspectos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o excessivo detalhamento do objeto se torna um ilícito quando desacompanhado de motivação idônea que de suporte às escolhas da Administração, sendo elucidativo o seguinte trecho da fundamentação do Acórdão nº 894/25 - Plenário do TCU:

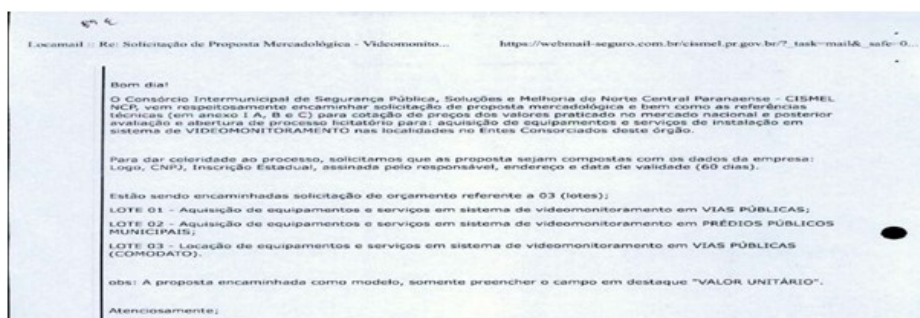
13. Por fim, as condutas dos responsáveis pelos atos licitatórios impugnados nesta representação se enquadram como erro grosseiro, em atenção ao disposto no art. 28 da LINDB, ante **o excessivo detalhamento do objeto, a evidente restritividade das cláusulas editalícias e a ausência de estudos ou pareceres técnicos que justificassem tais exigências**, além do alerta feito pela AGU sobre a irregularidade constante do item VI - agrupamento injustificado dos itens do Pregão Eletrônico SRP 9/2020, uma vez que os grupos reuniam itens heterogêneos que, em princípio, poderiam ser licitados separadamente (art. 15, IV, da Lei 8.666/1993 e a Súmula 247 do TCU).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso em apreço, os elementos de informação disponíveis nas folhas nº 40 a 56 da Inicial (Peça nº 3) e nas folhas nº 11 a 97 do Processo Administrativo 01/2024 (Peça nº 5) indiciam a inexistência de estudos, pareceres técnicos ou justificativas concretas que permitam aferir a adequação, a necessidade e a razoabilidade dos requisitos técnicos/configurações de equipamentos e de soluções eleitas pela CISMEL.

No tocante a opção pela locação da integralidade dos componentes do objeto e da aglutinação de vários itens em um único lote, nas folhas nº 86 a 88 do Processo nº 01/2024 consta e-mail⁴ encaminhado pela CISMEL o IRIS BS SYSTEM EIRELI em 10/10/2023 com solicitação de proposta mercadológica, conforme segue:



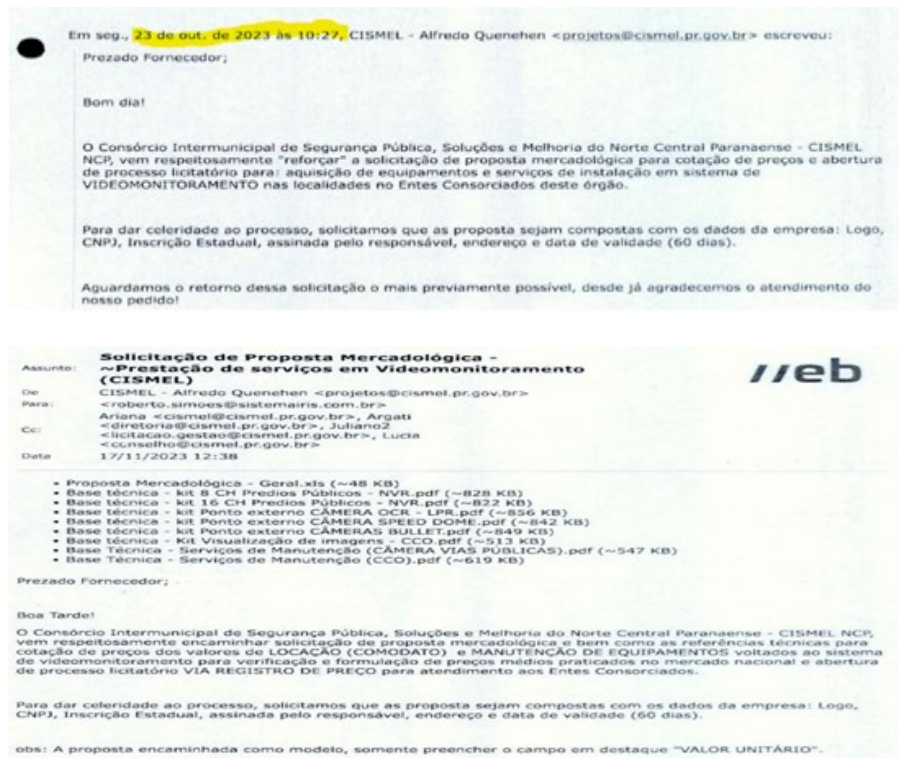
Como se observa, a CISMEL pretendia implementar solução com metodologia de execução distinta daquela constante no Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024, qual seja, a divisão do objeto em três lotes distintos, sendo que os lotes 1 e 2 eram destinados a aquisição de equipamentos e serviços e o lote 3 destinado à locação de equipamentos.

Após contanto inicial, a CISMEL encaminhou outros dois e-mails a IRIS BS SYSTEM EIRELI, o primeiro em 23/10/23 e o segundo em 17/11/2023, ambos com conteúdo distinto daquele encaminhado em 10/10/2023, conforme segue:

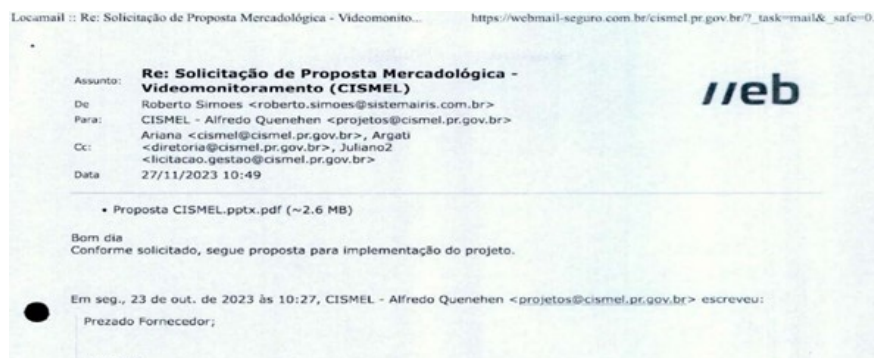
⁴ O documento foi anexado ao processo na ordem inversa, a folha nº 86 diz respeito a segunda página do documento. Na folha 87 consta o remetente e a data de encaminhamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



A IRIS BS SYSTEM responde a CISMEL, oficialmente, após o último e-mail, no dia 27/11/2023 (fl. 87 da Peça nº 5), conforme segue:



Há evidências de que a solução inicialmente idealizada pela CISMEL foi revisada após o primeiro contato com a empresa IRIS BS SYSTEM. As comunicações ora citadas não indicam, por si só, a existência de algum tipo de ajuste ilícito entre agentes públicos e privados. Não há ilegalidade na reformulação do planejamento da contratação após contato formal e documentado junto a fornecedores de determinado ramo de negócios. Na verdade, esse é o objeto das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pesquisas de mercados.

Porém, a reestruturação da concepção inicial da contratação desacompanhadas de motivação calcada em estudos técnicos e/ou em comparações que denotem a vantajosidade econômica e técnica da nova solução (locação integral dos componentes que integram o objeto) e da aglutinação de itens heterógenos em um único lote dão azo à questionamentos plausíveis acerca da conformidade e legitimidade das escolhas da CISMEL.

Inconsistências de datas nas peças de planejamento⁵, escassez de informações e deficiências na motivação de questões chave da contratação reforçam a necessidade da adoção de salvaguardas adicionais por parte deste Tribunal nesta fase preliminar, conduta que também deveria ser observada pelos integrantes das linhas de defesa da CISMEL, o que não parece estar ocorrendo.

Nas folhas nº 34 e 35 da Inicial (Peça nº 3) alerta-se para ausência de avaliação prévia e criteriosa acerca dos resultados pretendidos em termos de economicidade ao optar-se pela locação de todos os acessórios e equipamentos em detrimento da compra destes, conforme passa-se a expor:

Como abaixo se vê, ao término de 12 meses, os municípios que à Ata de Registro de Preços pagariam, a título de locação, R\$ 11.750.400,36. Se tivessem optado pela compra dos mesmos acessórios e equipamentos, o valor de aquisição dos mesmos itens no mercado seria em torno de R\$ 5.503.837,97. O dano patrimonial total, relativo a diferença entre locação e compra dos equipamentos e acessórios, atinge o montante de R\$ 6.246.562,39.

No confronto entre dados e alegações genéricas, a justificativa rasa do Gerente de Projetos Alfredo Quenehem dos Santos Junior não se sustenta. A ausência de vantajosidade da contratação é evidente e a cada contrato proveniente da Ata de Registro de Preços se consuma o superfaturamento e o dano ao erário.

⁵ Com bem relatado na folha nº 53 da Exordial (Peça nº 3) documento inicial, o Documento de Formalização de Demanda (fls. 2-10 da Peça nº 5) é datado de 30/11/2023. O segundo documento, o Estudo Técnico Preliminar (fls. 11 a 15 da Peça nº 5), data de 10/1/2024. O terceiro documento é o Termo de Referência (fls. 16 a 79 da Peça nº 5), cuja elaboração deve ocorrer após o ETP, é datado de 02/11/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A controvérsia apontada é pertinente e passível de constatação mediante exame a respeito da natureza e da destinação de alguns dos itens que integram o dito “sistema integrado para gerenciamento de processos e análise”.

A título de exemplo, na folha nº 1 do Anexo VI (Peça nº 9) consta que a opção pela locação em detrimento a compra de postes implica em potencial acréscimo no custo da contratação na monta de R\$ 569.232,80 (quinhentos e sessenta e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), conforme segue:

Item	Descrição	Locação unitário	Estimativa de compra unitário	Quantidade	Valor total locação 12 meses	Valor total compra	Diferença entre locação e compra	sobrepço %
1	CAMERA SPEED DOME	R\$ 846,80	8.190,81	100	R\$ 1.016.160,00	819.081,00	197.079,00	24%
2	CAMERA LPR	R\$ 926,02	11.890,00	60	R\$ 666.732,00	714.400,00	(-47.668,00)	-
3	CAMERA BLLET IP 4MP	R\$ 387,08	1.052,38	120	R\$ 557.390,40	126.285,60	431.104,80	341%
4	KIT NVR COM 8 CAMERAS	R\$ 1.112,92	2.800,00	300	R\$ 4.006.512,00	840.000,00	3.166.512,00	377%
5	KIT NVR COM 16 CAMERAS	R\$ 1.741,62	4.500,00	120	R\$ 2.507.932,80	540.000,00	1.967.932,80	364%
6	SWITCH POE 5 PORTAS	R\$ 60,08	297,50	220	R\$ 158.602,40	65.450,00	93.152,40	142%
7	CAIXA HERMÉTICA	R\$ 91,26	418,71	220	R\$ 240.917,60	92.116,20	148.801,40	162%
8	NOBREAK 700KVA	R\$ 134,37	502,00	220	R\$ 354.736,80	110.440,00	244.296,80	221%
9	BRAÇO ALONGADOR	R\$ 43,62	85,00	220	R\$ 115.156,80	18.700,00	96.456,80	516%
10	POSTE 9 METROS	R\$ 265,33	1.295,68	120	R\$ 382.070,40	155.481,60	226.588,80	146%
11	POSTE 12 METROS	R\$ 410,54	1.500,00	100	R\$ 492.644,00	150.000,00	342.644,00	228%
12	MONITOR PROFISSIONAL VIDEO WALL	R\$ 986,26	11.361,60	52	R\$ 615.426,24	590.643,20	24.783,04	4%
13	CONTROLADOR VIDEO WALL	R\$ 513,27	3.500,00	27	R\$ 166.300,56	94.500,00	71.800,56	76%
14	ESTÇÃO DE TRABALHO OPERADOR	R\$ 640,73	2.800,00	27	R\$ 207.596,52	75.600,00	131.996,52	175%
15	MONITOR ESTÇÃO	R\$ 107,52	1.200,00	27	R\$ 34.836,48	32.400,00	2.436,48	8%
16	MESA CONTROLADORA SPEED DOME	R\$ 383,39	1.800,00	27	R\$ 124.217,28	48.600,00	75.617,28	156%
17	MESA OPERADOR	R\$ 172,05	616,33	27	R\$ 55.743,12	16.640,91	39.102,21	235%
18	CADEIRA OPERADOR	R\$ 146,37	499,98	27	R\$ 47.424,96	13.499,46	33.925,50	251%

Ainda que se alegue que nos preços apresentados pela IRIS BS SYSTEM contemplariam os custos de instalação dos postes, o aumento potencial de despesas mostra-se desproporcional e desprovido de justificativa. A mesma conclusão aplica-se a outros componentes, como cadeira de operador, mesa de operador, monitores, nobreak, switch, caixa hermética e braço alongador. Inclusive, o desembolso com a compra, descarte e eventual reposição dos referidos materiais aparenta ser significativamente inferior ao de locação. A desproporção com os gastos de locação é agravada quando se leva em consideração que os contratos derivados das Ata de Registro de Preço nº 01/2024 poderão ser prorrogados por até 10 anos⁶ por tratar-se de serviços de natureza continuada.

Não bastasse isso, os itens 7.21 e 7.23 do Termo de Referência (fls. 64 e 65 da Peça nº 5) impõe à contratada o dever de fornecer todos os materiais

⁶ Lei federal nº 14.133/21. Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para a instalação dos equipamentos, *in verbis*:

7.21. Também estão inclusos, o fornecimento e instalação dos cabos de sinal de vídeo e dados, cabos de controle, cabos de energia e sua conectorização, a instalação de dispositivos de chaveamento, conversão, transmissão, proteção e alimentação, bem como todos os demais materiais de instalação, sejam internos ou externos, entre cada câmera e os equipamentos das salas de gerenciamento, gravação e monitoração de imagens;

7.23. A CONTRATADA deverá fornecer, dentro da vigência do contrato, os serviços de conectividade necessários para disponibilizar as imagens das câmeras em "nuvem", incluindo roteadores e/ou switches, conversores de mídia, rádios e afins, assim como cabos de conexão de dados, elétricos e ópticos ou qualquer outro equipamento para interligação do sistema. Todos os materiais para a instalação dos equipamentos deverão ser fornecidos pela empresa CONTRATADA, sem custo adicional, e deverão estar de acordo com as normas técnicas em vigor; considerando como parâmetros mínimos de serviço:

Por essa perspectiva, questionável é a opção da CISMEL pela locação de postes, caixa hermética e braço alongador, eis que tais componentes parecem dizer respeito à custos indiretos de materiais externos inerentes e destinados a instalação de câmeras de videomonitoramento.

Mesmo que se defenda a manutenção dos referidos componentes como custos diretos a pretexto da eventual necessidade de reposição ao longo da execução contratual, não há nas peças de planejamentos indicativos de quaisquer particularidades de ordem técnica ou econômica que evidencie concretamente a vantajosa pela opção da locação desses materiais, especialmente em valores tão elevados.

Em suma, ao ser considerada a natureza e a finalidade dos materiais retrocitados em relação ao objeto contratual como um todo, bem como os custos envolvidos, revela-se plausível o questionamento sobre a ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamentos técnicos e econômicos que demonstrem a vantajosidade da opção pela locação da integralidade dos componentes do objeto contratado.

A verossimilhança dos argumentos e indícios acerca da desproporção da remuneração devida à signatária dos contratos derivados da Ata de Registro de Preços nº 01/2024 dá sustentação e legitimidade a indagações a respeito da caracterização de enriquecimento sem causa⁷ e dano ao erário pela prática de ato que importe em despesas desnecessárias, indevida ou acima da devida, nos termos do inciso I do §1º do art. 89 da Lei Complementar nº 113/05⁸.

Dando continuidade, não há evidências concretas no bojo do Processo Administrativo nº 01/2024 que apontem para vantajosidade econômica da opção da CISMEL pela locação das câmaras de videomonitoramento, merecendo inquirição, também, os critérios empregados para a precificação do item “Suporte Técnico Câmera Legado”.

O cenário até aqui retratado é agravado ao levar-se em consideração os indícios relativos a: **(i)** inadequação metodológica das pesquisas de preços (fls. 25 a 39 da Peça nº 3); **(ii)** baixa competitividade verificada na sessão de disputa (fls. 66 da Peça nº 3 e fls. 64 a 69 da Peça nº 8); **(iii)** fragilidades nos controles internos decorrentes de limitações na segregação de funções de atividades chave do procedimento de contratação (fls. 56 a 63 da Peça nº 3) e **(iv)** omissão do pregoeiro na fase de negociação, o que contribuiu para que a IRIS BS SYSTEM se sagrasse vencedora do certame com preço 10,19% superior ao por ela inicialmente orçado na fase de pesquisa de mercado (fls. 65 e 66 da Peça nº 3).

Neste ponto, registro que a contratação de licitante por preço superior ao por ele orçado na fase de pesquisa de mercado não constitui, por si só, ato ilícito e danoso ao erário. Todavia, a associação de tal evento as demais inconsistências verificadas enrobustece a tese relativa à existência de sobrepreço.

⁷ Código Civil. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

⁸ Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A questão concernente a descrição imprecisa, incorreta e genérica do objeto (fls. 11 a 17 da Peça nº 3) requer maior dilação probatória, eis que o apontamento se baseou exclusivamente em tese abstrata e inclusiva suscitada por licitante em sede de impugnação ao edital (fls. 50 a 56 da Peça nº 7).

Os artigos 147 e 148 da Lei Federal nº 14.133/21 estabelecem que a decisão pela paralisação de contratação pressupõe à ponderação dos impactos de da medida, devendo-se optar pela continuidade do contrato e pela solução por meio de indenização por perdas e danos sempre que o interesse público envolvido assim o recomendar, especialmente quando não for possível o retorno à situação fática anterior⁹.

O artigo 20 da LINDB veda que agentes públicos emitam decisão com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Por derradeiro, o parágrafo único e do *caput* do art. 21 da LINDB citam que a decisão da esfera controladora que reconhecer a invalidade de ato ou contrato deverá indicar de modo expresso as suas consequências jurídicas e administrativas, além de indicar, quando for o caso, as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional, equânime e sem prejuízo ao interesse geral, devendo ser evitado a imposição de ônus ou perdas que, em função das

⁹ Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato;
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do [art. 147 desta Lei](#), e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Pois bem, rememoro que atas de registro de preço não geram o dever de contratação por parte da Administração. Anoto, também, que Ata de Registro de Preços nº 01/2024 foi formalizada no dia 26/02/2024 e encontra-se próxima do término de sua vigência (fl. 90 da Peça nº 8), sendo razoável supor que a CISMEL tenha dado início a novo planejamento para substituição do referido ajuste.

A atual gestão da CISMEL declara tem adotado postura institucional marcada pela boa-fé objetiva, transparência e cooperação com os órgãos de controle e tem promovido mudanças internas destinadas a corrigir eventuais fragilidades e ao alinhamento integral de suas práticas às diretrizes da Lei Federal nº 14.133/21 e à jurisprudência do TCE/PR.

Entretanto, o cunho procrastinatório, especulativo e abstrato dos esclarecimentos prestado pela atual gestão da CISMEL indica o contrário e, respeitosamente, indicia risco adicional à atuação deste Órgão de Controle, eis que o jurisdicionado, em contrariedade com o art. 20 da LINDB, limitou-se a arguir genericamente a complexidade do objeto e a sugerir a manutenção de contratação eivada de inequívoca e severa assimetria de informação em suas principais peças de planejamento.

Os esclarecimentos prestados da CISMEL em nada contribuíram para o entendimento do contexto fático-jurídico em que se deu a contratação. Os apontamentos constantes na exordial não foram refutados ou contextualizados, tendo sido alerdadas, genericamente, futuras providências administrativas, as quais, data vênia, não mitigam os riscos indicados CAGE. O fato da Ata de Registro de Preços 01/2024 ter sido formalizada na gestão anterior não retira a responsabilidade da atual diretoria pela mitigação dos riscos e correção das ilegalidades.

Para além, a suspensão da Ata de Registro de Preço nº 01/2024, nos termos requeridos pela CAGE, não importa em impactos econômicos e financeiros decorrentes de atrasos na fruição dos benefícios do objeto do contrato ou do dever de indenizar a signatária do ajuste, devendo ficar registrado que os contratos derivados da Ata de Registro de Preços nº 01/2024 e celebrados antes da publicação desta decisão não serão afetados, ou seja, manter-se-ão em execução e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com a possibilidade de prorrogação, desde que atendidos os demais preceitos legais requeridos para tanto.

Para além, a paralisação do referido ajuste não implicará em despesas de mobilização e de desmobilização ou, ainda, em custo de oportunidade durante o período. Também não haverá fechamento de postos de trabalho ou a assunção de despesas com a preservação de instalações ou dos serviços já executados, dada a manutenção da execução dos contratos derivados da Ata.

O argumento atinente a riscos à Administração Pública em razão da possibilidade de realização de despesas emergenciais e fragmentas afigura-se teratológica, pois nenhum dos Consorciados está obrigado a fazer uso da Ata de Registro de Preços nº 01/2024, além de ser plenamente viável a eles implementarem suas próprias contratações por meio de regular e escoreito procedimento licitatório.

Também não me parece adequado invocar de maneira abstrata e incomprovada a suposta essencialidade do objeto do certame, especialmente quando se considera que os contratos derivados da Ata de Registro de Preços nº 01/2024 e celebrados antes da publicação desta decisão não serão afetados, restando afastada qualquer alegação de descontinuidade de serviços relacionado à segurança pública.

Por derradeiro, entendo inexistir qualquer inconveniente ao envio de comunicado sobre eventual suspensão da execução da Ata de Registro de Preços nº 01/2024 aos Municípios consorciados e não consorciados que a ela aderiram, tratando-se de medida pertinente por permitir à adoção de salvaguardas, especialmente no que concerne à análise da vantajosidade quanto a prorrogação dos respectivos contratos.

Diante do exposto, resta evidenciado que a suspensão cautelar da Ata de Registro de Preços (ARP) oriunda do Pregão nº 01/2024 e a comunicação imediata a todos os municípios consorciados e não consorciados que aderiram à ata sobre a suspensão da ARP e a propositura desta Tomada de Contas Extraordinária constitui salvaguarda **(i)** necessária à mitigação de risco concreto condizente com a possível proliferação de dano em razão da formalização de novos contratos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

derivados da Ata de Registro de Preços nº 01/2024; **(ii)** adequada as peculiaridades do caso concreto por constitui medida temporária, reversível e hábil a atingir os fins a que se destina sem repercutir em situações de fato e de direito já constituídas e **(iii)** proporcional, pois não impõe ônus ou perdas que sejam anormais ou excessivos às partes ou ao interesse público envolvido.

No tocante à necessidade de levantamento dos bens entregues em locação em cada contrato oriundo da Ata de Registro de Preços nº 01/2024, entendo que tal providência está no âmbito do poder instrutório deste Relator, consoante previsão do inciso I do art. 32 do Regimento Interno¹⁰, não havendo a necessidade de configuração dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno¹¹ para a sua imposição ao jurisdicionado.

Diante do exposto e em sede de cognição sumária, concedo a medida cautelar pleiteada ante a satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno, porquanto a probabilidade do direito restou evidenciada devido da violação, dentre outros, dos incisos I, II e III do Art. 11 da Lei Federal nº 14.133/21 dada as diversas irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2024 condizentes com a inobservância de diretrizes legais e cautelas destinadas a assegurar a seleção de proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, o tratamento isonômico entre os licitantes, a justa competição e contratações sem sobrepreço. As falhas geraram risco potencial dano ao erário na monta de R\$ 2.415.379,98 (dois milhões, quatrocentos e quinze mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos) ou, a depender do critério a ser considerado, na quantia de R\$ 6.246.562,39 (seis milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos).

O risco de agravamento da lesão decorre da possibilidade da formalização de novo contrato administrativo com fundamento na Ata de Registro de Preços oriunda da Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024.

Assim, com fulcro no art. 53 (§ 1º, inciso IV do § 2º e inciso II do §

¹⁰ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

¹¹ Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3º) da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e nos artigos art. 400 (§§ 1º a 3º); 401 (inciso V) e 403 (inciso II), todos, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petítório apresentado e **DETERMINEI, em sede cautelar, a imediata suspensão da Ata de Registro de Preços (ARP) oriunda do Pregão nº 01/2024** e a comunicação imediata a todos os municípios consorciados e não consorciados que aderiram à ata sobre a suspensão da ARP e a propositura desta Tomada de Contas Extraordinária, com envio desta peça e decisão da Corte de Contas para que os responsáveis por cada entidade tomem ciência das irregularidades e decidam sobre as medidas administrativas e judiciais a serem tomadas para preservar direitos e prevenir responsabilidades, devendo comprovar nos autos em até 3 dias contados da decisão, o envio da íntegra da petição e decisão a todos os consorciados e não consorciados que aderiram à ARP.

Em vista disso, e tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) **INTIMAR**, por e-mail ou comunicada por telefone¹², o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE (CISMEL)**, na pessoa do seu representante legal (**Sr. Silvio Antônio Damaceno**), para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) **INTIMAR**, por meio eletrônico¹³, a **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE (CISMEL)**, na pessoa do seu representante legal (**Sr. Silvio Antônio Damaceno**), para que atenda, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda, a título de diligência, a seguinte requisição de documentos e informações: tendo em vista a necessidade de definição a respeito da reversibilidade dos bens alugados que já tenham sido amortizados durante a vigência do contrato, que o Consórcio CISMEL efetue o levantamento dos bens entregues em locação em cada contrato oriundo da ARP, seu estado atual, valor de aquisição e quanto de aluguel já

¹² Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

¹³ Art. 380-B. As comunicações processuais para a realização de diligências serão realizadas na modalidade intimação, com a observância, no que couber, das regras contidas no art. 380-A.

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foi pago em cada item, desde a data de entrega (tendo havido troca deve ser informado com relação à última data);

c) **INTIMAR**, por meio eletrônico, o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE (CISMEL)**, na condição de interessado e pessoa do seu representante legal (**Sr. Silvio Antônio Damaceno**) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na Exordial Tomada de Contas Extraordinária (Peças nº 3 a 9);

d) **CITAR**, por via postal¹⁴, o **Sr. Sergio Onofre da Silva**; o **Sr. Alfredo Quenehen dos Santos Junior**; o **Sr. Valdinei Juliano Pereira**; o **Sr. Giovani Costa Scarcelli** e a empresa **IRIS BS SYSTEM EIRELI** (na pessoa do seu representante legal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental, apresentem contraditório, se assim julgarem pertinente, quanto as irregularidades apontadas na exordial desta Tomada de Contas Extraordinária (Peças nº 3 a 9);

e) **CITAR**, por via postal¹⁵, o **Sr. Silvio Antônio Damaceno**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental, apresente contraditório, se assim julgar pertinente, eis que na condição de Diretor Presidente e responsável pela Governança das contratações desde o exercício de 2025 deixou de adotar providências concretas e tempestivas destinadas a mitigar os riscos apontados pela CAGE no âmbito da presente Tomada de Contas Extraordinária.

f) Diante das gravidades dos contratos fáticos retratados na exordial (Peça nº 3), que seja dada ciência ao Ministério Público do Estado do Paraná do conteúdo destes autos.

Deve constar na comunicação processual que a sonegação de

¹⁴ Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:
I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

¹⁵ Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:
I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Por derradeiro, retorne concluso para julgamento.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **Homologação Plenária do Despacho nº 473/2026 – GCAZ** (peça 20), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento dos prazos conforme descrito no referido despacho, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Tomada de Contas Extraordinária.

Após, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 473/2026 – GCAZ (peça 20), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência